

**AO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª REGIÃO (TRT10)**

Assunto: Requerimento Administrativo. Concessão de horário especial. Resolução CSJT nº 308/2021. Direito fundamental à convivência familiar. Impossibilidade de restrição de garantia legal por ato infralegal. Desnecessidade de reavaliação. Pedido de efeito suspensivo.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, entidade sindical de base regularmente constituída, representado, neste ato, por seu Coordenador- Cleo de Oliveira Vieira, em defesa de seus filiados, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Lei nº 8.112/90, responsável por dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe, em seu art. 98, hipóteses nas quais os servidores poderão requerer a concessão de horário especial.

Mais especificamente, o art. 98, §2º, da Lei nº 8.112/90, prevê que “será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”. O dispositivo mencionado ainda é complementado pelo §3º, *in verbis*: “as disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”.

A referida legislação, inclusive, é regulamentada pela Resolução nº 343/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que inclui questões que devem ser consideradas ao se proceder com a concessão de redução de horário. Veja-se o art. 2º, §1º, da referida Resolução:

Art. 2º, §1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade de compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos(as) dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Interessante notar que, em nenhum dos dois diplomas legislativos retromencionados, existe qualquer tipo de limitação ou restrição sobre a quantidade de horas que pode ser reduzida da jornada de trabalho do servidor nessas hipóteses, justamente porque essa situação deverá ser verificada no caso em concreto – isto é, qual o grau de deficiência do servidor ou do dependente, se há outro

responsável para dividir as tarefas com o bem-estar do dependente, etc.

Porém, supervenientemente, em 24 de setembro de 2021, foi editada a Resolução CSTJ nº 308, a qual *“dispõe sobre as condições especiais de trabalho para fins de tratamento ou de acompanhamento de tratamento de filho(a) ou dependente legal de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”*. Neste diploma, foi prevista uma limitação ao direito da jornada especial:

Art. 9º A concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou doença grave ou que tenha filhos ou dependentes legais nessa condição corresponderá, em regra, à diminuição de:
I – até 10 (dez) horas para os servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais; e
II – até 5 (cinco) horas semanais para os servidores com jornada inferior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a junta oficial em saúde poderá recomendar a redução da jornada em até 5 (cinco) horas além dos limites estabelecidos neste artigo.

Assim, com base no dispositivo acima, todos aqueles servidores que possuíam redução de jornada de trabalho superior ao período disposto nos incisos têm sofrido com a revisão de seus processos administrativos e, consequentemente, com a reavaliação de suas condições de trabalho – o que impacta diretamente na atenção e nos cuidados que podem ser dispensados para saúde própria ou de seus dependentes.

Observando a irregularidade do dispositivo acima e de sua incompatibilidade com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, esse Sindicato já apresentou, inclusive, Requerimento Administrativo junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) requerendo a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Portaria, bem como a suspensão de sua aplicação.

É o que se tem a relatar.

II - DO DIREITO

A) DA LEI Nº 7.853/89 E DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DOS DIREITOS INERENTES ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRECEDENTE.

Desde a Constituição Federal de 1988, tem-se concedido maior preocupação com a situação e com o bem-estar das pessoas com deficiência. Nesse sentido, à época de sua promulgação, a Carta Constitucional já contava com o art. 203, IV, o qual assegura a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como sua integração na vida comunitária.

No âmbito infraconstitucional, em 1989, foi publicada a Lei nº 7.853, a qual *“dispõe sobre o apoio às pessoas ‘portadoras de deficiência’ e sua integração social”* e cuja intenção também estava direcionada ao

pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência. Observe-se o art. 1º, da referida lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua **efetiva integração social**, nos termos desta Lei.

§1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Anos depois, foi editada a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), decorrente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa legislação, sim, apresenta de forma detalhada, mas não taxativa, os direitos fundamentais e básicos da pessoa com deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, com efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à **convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nota-se, assim, que diversos são os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Porém, deve-se levar em consideração que, para o exercício deles, grande parte dos dependentes necessitam do acompanhamento de seus responsáveis legais, o que, por si só, já justificaria a concessão do horário especial – inclusive por mais horas do que limitado no art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, a depender do caso em concreto.

Ademais, ainda que a pessoa com deficiência não dependa em um nível tão alto de seu responsável legal, a ela é conferido o direito à convivência familiar, o qual também vem sendo consumido pelas limitações inconstitucionais da Resolução CSJT nº 308/2021.

Justamente por entender que o direito fundamental das pessoas com deficiência prevalece sobre mera formalidade legal, em 19 de dezembro de 2016, o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, julgou procedente o pedido de servidora pública federal à redução da jornada de trabalho de 35 para 20 horas semanais, sem a necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração. Portanto, há, inclusive, precedentes que corroboram com a pretensão deste Sindicato de afastar a abusividade das disposições da Resolução sob discussão.

Frente ao apresentado, deve-se reconhecer a impossibilidade de se predeterminar quantidade fixa de horas a serem reduzidas no caso de concessão de jornada especial de trabalho sem a mínima análise do caso concreto, sob pena de promover o desrespeito a diversos direitos básicos das pessoas com deficiência e de desrespeitar frontalmente o princípio da isonomia.

Nesse sentido, tendo em vista os fortes indícios de que a Resolução CSJT nº 308/2021 é inconstitucional e ilegal, requer-se a suspensão de sua aplicação até ulterior deliberação do CSJT.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE QUE ATO NORMATIVO INFRALEGAL IMPONHA RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 308/2021.

Conforme destacado na síntese fática, a Resolução CSJT nº 308/2021 apresentou restrições à concessão de jornada especial aos servidores da Justiça do Trabalho, as quais não se encontram previstas na Lei nº 8.112/90, responsável por regulamentar o regime jurídico dos servidores públicos federais.

Porém, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o ato normativo infralegal não tem o condão de impor restrições para além daquelas já previstas na legislação regulamentadora, sob pena de incorrerem em ilegalidade e em violação ao princípio da hierarquia das

normas. Nesses termos, vejam-se os precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 3^a Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REPRESENTAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS POR PROCURADOR. LIMITAÇÃO. IMPOSIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PROCEDIMENTO SEM AMPARO LEGAL. DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. DESCABIMENTO.

I – Afigura-se abusiva e ilegal a restrição imposta por mero ato administrativo, desprovido de competente respaldo legal, como no caso, em que se coibiu a acumulação de pedidos junto ao INSS com uma só senha de atendimento. Precedentes desta Corte. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 0012464-30.2006.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, DJe de 26/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE PROPAGANDA COM AMOSTRAS GRÁTIS. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. [...].

Os atos infrálegal têm por finalidade tornar possível a execução da lei que os antecedem, de modo que não é dado ao administrador desbordar de limites da lei, inovando-a, situação que não só resulta em ilegalidade como também ofende o princípio da hierarquia das normas [...] (TRF3, Apelação Cível nº 0010911-2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJF3 de 16/03/2021).

No caso em concreto, portanto, necessário o reconhecimento da ilegalidade do art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021. Afinal, trata-se de norma infrálegal que traz restrições à concessão de horário especial não previstas na lei responsável pela disciplina do regime jurídico dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90).

Nesses termos, novamente, requer-se a suspensão de aplicação da Resolução CSJT nº 308/2021 até que o CSJT decida de forma definitiva sobre as irregularidades da norma.

III – DA NECESSIDADE DE SE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO DA REAVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATÉ ULTERIOR ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 308/2021.

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, prevê que, *“havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso”*.

Nos termos do apresentado na síntese fática, o art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, já vem sendo aplicado ao caso de diversos servidores da justiça do trabalho, promovendo reavaliações e aumentos drásticos em suas jornadas de trabalho.

Tendo em vista que existem fortes indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no ato normativo, que possuem o condão de prejudicar direitos fundamentais das pessoas com deficiência e de violar o princípio da igualdade, imprescindível promover a suspensão da aplicabilidade do dispositivo citado.

Dessa forma, existindo o *“justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”*, pleiteia-se, preliminarmente, a concessão de efeito

suspensivo à aplicação do art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, até que haja ulterior e definitiva análise sobre a regularidade do ato normativo.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à aplicação do art. 9º, da Resolução CSJT nº 308/2021, aos casos concretos dos servidores públicos da Justiça do Trabalho, de modo a resguardar as reduções de carga horária nos termos em que foram concedidas até que haja devida análise da constitucionalidade e da ilegalidade da normativa interna.

No mérito, pede-se pela suspensão integral dos efeitos da Resolução CSJT nº 308/2021, tendo em vista a potencial violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e a evidente limitação irregular da legislação regulamentadora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2022.



Cledo de Oliveira Vieira

Coordenador de Assuntos Jurídicos, Trabalhistas e Parlamentares